



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722236/2012-18
ACÓRDÃO	1402-007.368 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E ANDREA CRISTIANE PEREIRA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes Embargos Inominados para, com efeitos infringentes, a eles dar provimento para sanar o equívoco apontado de modo a anular o acórdão embargado e substituí-lo por outro, com a seguinte redação “NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1003-004.220, de 18/01/20204, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, contudo, devem ser excluídos os juros de mora, nos termos do RE Nº 855.091/RS e Tema 808.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos.

A Unidade executora da liquidação do acórdão apontou uma inexatidão no acórdão, nos seguintes termos:

“O processo trata de impugnação a Notificação de Lançamento com exigência de imposto de renda suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício de 2009, em tramitação de litígio administrativo, estando pendente de cumprimento o Acórdão nº 1003-004.220 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, de 18 de janeiro de 2024.

2. Em atividade de execução das decisões administrativas, entretanto, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) **constatou a existência de demanda judicial ajuizada pela interessada com o mesmo objeto do presente processo, não considerada na decisão prolatada conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 306/307.**

(...)

4. Assim, visando ao bom andamento do processo administrativo fiscal e à correta execução da decisão administrativa, interponho estes Embargos de Declaração, de acordo com o estabelecido pelo artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, solicitando a apreciação do Acórdão nº 1003-004.220, de 18 de janeiro de 2024, e providências necessárias ao esclarecimento da questão suscitada”. (Destacou-se).

Ante tal constatação, foram interpostos Embargos de Declaração, de acordo com o estabelecido pelo artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, solicitando a apreciação do Acórdão nº 1003-004.220, de 18 de janeiro de 2024, e providências necessárias ao esclarecimento da questão suscitada.

Às e-fls. 315-316 referidos embargos inominados foram recebidos, nos seguintes termos:

“A situação registrada pela Unidade Executora de inexistência material foi indicada objetivamente, podendo ser facilmente constatada através de simples cotejo entre a decisão embargada e a existência da referida ação judicial envolvendo o mesmo demandante (e-fls.

306/307) cujos efeitos não foram examinados pelo acórdão embargado, mesmo em se tratando possivelmente de fato preexistente desconhecido pelo colegiado à época do julgamento.

Assim, a decisão deve ser revista, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos inominados nos termos do art. 117 do RICARF.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

Tratando-se de embargos inominados dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

Conforme já relatado, trata-se de embargos (inominados) para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão embargado de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 117:

*Art. 117. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão**, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos, **mediante a prolação de um novo acórdão**.*

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

De acordo com os embargos em apreço, em atividade de execução das decisões administrativas, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo (ECO A 1) **constatou a existência de demanda judicial ajuizada pela interessada com o mesmo objeto do presente processo, não considerada na decisão prolatada conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 306/307, in verbis:**

“Trata-se de processo administrativo fiscal (PAF) de impugnação a Notificação de Lançamento com exigência de imposto suplementar com multa de ofício e juros de mora, relativo ao IRPF do exercício de 2009, lavrada por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, objeto de litígio administrativo.

O PAF foi apreciado pela 3ª Turma da DRJ/CGE, em 02 de setembro de 2015, sendo formalizado o Acórdão nº 04-39.885 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação por reconhecer o direito à dedução de honorários advocatícios da base de cálculo, sendo o direito creditório reconhecido em parte.

Ainda inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao CARF, apreciado pela 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, em 18 de janeiro de 2024, que formalizou o acórdão nº 1003-004.220, dando provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela dos juros moratórios recebidos.

Analisando o processo com vistas ao cumprimento do referido acórdão verificamos que, conforme decisões e peças judiciais juntadas ao presente processo às fls. 77 a 285, houve a notificação ao CARF sobre a existência da ação judicial que trata do mesmo objeto, no entanto, essa ação judicial não foi considerada na decisão prolatada.

Assim, apresento a inobservância da existência da demanda judicial constatada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, responsável pela Equipe do Contencioso Administrativo da 9ªRF, para análise e eventual encaminhamento ao

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com interposição de Embargos de Declaração”. (Grifou-se)

Analisando os autos, constatei a ocorrência do alegado lapso manifesto, pois, em verdade, decisões e peças judiciais foram juntadas ao presente processo às e-fls. 77 a 285, comprovando a existência da ação judicial, ajuizada pela Embargada, que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo e que, no entanto, essa ação judicial não foi considerada na decisão prolatada.

Ante tal constatação, verifica-se que cabe a aplicação da Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Dessa forma a Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo.

Neste sentido, confirmou equívoco apontado no acórdão embargado e que deve ser retificado, de modo que o acórdão embargado seja anulado e substituído por um novo não conhecendo do recurso voluntário em obediência à Súmula CARF nº 1, ante contatação de concomitância de objetos em discussão na esferas administrativa e judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que o acórdão embargado seja anulado e substituído por um novo no sentido de “NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça